



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 0018457-95.2000.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador (a) do Estado: Dr. Victor André Teixeira Lima
APELADA: LINA MODAS LTDA
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS/AINF. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO REGIDA PELO TEXTO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INOCORRÊNCIA. TRANSCORRIDO O QUINQUENIO EXTRAPROCESSUAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ.

1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem;
2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o texto original do dispositivo, que toma a citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição;
3. Quando não interrompido o prazo prescricional, pela citação, flui diretamente o prazo de cinco anos a partir da constituição do crédito tributário, findo o qual, é de ser declarada a prescrição originária, na forma do §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c inciso I, do art. 174, do CTN e Súmula 409 – STJ;
4. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação, para negar provimento à apelação, devendo ser mantida a prescrição dos créditos tributários exequendos. Em reexame necessário, confirmar os termos da sentença.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de junho de 2017. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segunda julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 20-26), interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença (fls. 17-19), proferida pelo Juízo de Direito da 6ª



Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta em face de Lina Modas Ltda, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, declarando, de ofício, a prescrição originária na espécie.

Em suas razões, o apelante sustenta que envidou todos os esforços necessários para o prosseguimento do feito, ingressando com a execução fiscal menos de um ano após a constituição definitiva do crédito tributário e apresentando pedido de citação por edital, de modo que a demora ocorreu por culpa da morosidade do Judiciário.

Ainda, defende a não incidência da prescrição, por força de causas interruptivas do prazo prescricional, olvidadas pelo juízo de origem, como hipóteses possíveis de justificar o erro de julgamento. Requer o provimento da apelação, com a reforma da sentença, afastando a prescrição originária.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 27).

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 27-verso.

Dispensada manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189-STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame necessário – sentença contrária à Fazenda Pública

A sentença prolatada declara prescritos os créditos tributários da Fazenda Pública, equiparando-se à condenação em ação de embargos do devedor, dispostos no inciso II, do art. 475, do CPC.

Diante do prejuízo suportado pela Fazenda Pública, emerge o necessário exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, para integralizar os efeitos da sentença. No entanto, o juízo de origem nada referiu nesse sentido, o que ora procedo, de ofício, com lastro no aresto, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1212201 SP 2010/0162966-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011)



Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

Mérito

A sentença reconheceu a prescrição originária dos créditos tributários executados. Visemos algumas peculiaridades da espécie: a) Certidão de dívida ativa referente a ICMS/AINF, inscrita em 26/03/1993 (fl. 3); b) Demanda proposta em 09/06/1993 (fl. 2); c) Despacho de citação do executado em 27/07/1993 (fl. 4); d) Certidão de expedição de mandado de citação em 28/07/1993 (fl. 4); e) Despacho de intimação do exequente, publicado em 23/02/2001 (fl. 5); f) Certidão sobre expedição de mandado de intimação ao Procurador Geral do Estado do Pará, em 14/04/2005 (fl. 6); g) Petição do exequente requerendo a suspensão da execução em 26/04/2005 (fl. 7); h) Despacho deferindo pedido de suspensão, em 17/06/2005 (fl. 8); i) Ato ordinatório determinando a intimação do exequente para se manifestar sobre a continuidade da execução, publicado em 03/12/2012 (fl. 9); j) Petição do exequente requerendo a citação da executada por edital, em 28/01/2013 (fl. 10). Sentença publicada em 15/10/2013 (fls. 17-19).

A contagem do prazo prescricional do crédito tributário não foi interrompida, haja vista não haver logrado êxito a citação da executada. Assim, transcorreu in albis o prazo prescricional desde a inscrição da CDA até a data da prolação da sentença caracterizando, assim, a prescrição originária, na espécie. São os termos da sentença, que ora reexaminou, com as anotações seguintes:

A prescrição tributária, dita originária (ativa, ordinária ou direta) está inculpada no caput, do art. 174, do CTN, enquanto que a intercorrente se fundamenta no inciso I, do mesmo dispositivo, reforçado pela Súmula 150 do STF. A primeira dá-se antes da interrupção da execução, ou seja, entre a constituição do crédito tributário e o despacho de citação do executado; a segunda exsurge a partir de então, quando incidem as causas interruptivas processuais, descritas no parágrafo único, do art. 174, do CTN, cuja parte de interesse transcrevo:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição ativa.

Sobre a interrupção do prazo prescricional, disposto no inciso I, do art. 174, do CTN, importa saber que o despacho de citação só interrompe a prescrição nas ações propostas a partir de 09/06/05, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação desse dispositivo. A redação anterior assim dispunha:

Art. 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor



Destarte, em função da irretroatividade dos efeitos das normas materiais, cediço que, tratando-se de execuções ajuizadas antes de 09/06/05, será a citação válida o marco interruptivo da prescrição; já nas demandas propostas após essa data, a contagem do curso da prescrição interrompe-se pelo despacho do juiz, que determina a citação no processo.

Tendo a presente demanda sido proposta em 09/06/1993 (fl. 2), sob a égide do texto original do art. 174, I, do CTN, há que se tomar como vetor da interrupção do prazo da prescrição a citação do executado. No entanto, consoante se extrai dos sobreditos atos processuais, com destaque para o pedido de suspensão do feito, o exequente não logrou promover a citação, nos autos.

Nesse contexto, sobreleva-se a não interrupção do prazo prescricional. Logo, fala-se de prescrição originária, firmada pelo §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c art. 174, do CTN e Súmula 409 – STJ, segundo os quais compete ao magistrado declará-la de ofício, independente da natureza patrimonial da causa e da oitiva do exequente, vez cuidar-se de matéria de ordem pública. Verbis:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

§5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Súmula 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC).

Na espécie, cumpre verificar a data do lançamento do crédito tributário, a demarcar o dies a quo da prescrição. Pois bem.

Cuida-se de CDA, originária de débitos de ICMS, advindo de apuração administrativa finalizada em 26/03/1993 (fl. 3).

A constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento.

Consiste o ICMS em tributo cujo lançamento se dá por homologação, de modo que a antecipação do pagamento pelo contribuinte, importa no ato administrativo que dá azo ao crédito tributário.

Assim, constituiu-se o crédito executado em 26/03/1993. Considerando que o exequente não logrou realizar a citação da empresa executada, não houve causa interruptiva do lapso da prescrição, tendo este transcorrido, in albis, até 26/03/1998. Denota-se, portanto, operada a prescrição, ao se considerar que a ação foi proposta em 09/06/1993, sob a égide do texto original do art. 174, I, CTN, havendo que se tomar como vetor da interrupção do prazo da prescrição a citação do executado.

Quanto aos demais argumentos, aleatoriamente, formulados no apelo, todos tangentes a causas interruptivas, não identificadas em específico e nem trazidas aos autos, não há considera-los para efeito jurídico qualquer.

Ainda, não há falar-se na aplicação da Súmula 106/STJ, impondo à máquina judiciária a responsabilidade pela demora na citação, haja vista que o exequente, em vez de impulsionar o processo ao seu natural interesse, requereu sua suspensão (fl. 7), sem mais dar notícia no processo, deixando transcorrerem mais de oito anos (2005-2013), até peticionar requerendo a citação da executada por edital (fl. 10). Inadmissível, portanto, o benefício



pela própria torpeza, tal qual se afigura no argumento recursal.

Destarte, a sentença que declarou prescrito o crédito exequendo, após transcorridos os cinco anos, a partir de 27/07/1993, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação, para negar provimento à apelação, devendo ser mantida a prescrição dos créditos tributários exequendos. Em reexame necessário, confirmo os termos da sentença.

Por último, considerando também presente o reexame necessário no teor dessa decisão, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do feito para reexame necessário e apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 05 de junho de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora